

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-044.190/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaguatins/TO.

Responsáveis: Homero Barreto Júnior (CPF n. 806.920.441-91), Layla Cristine Barreto Alves (CPF n. 003.091.931-25), Charles Murites Gomes de Oliveira (CPF n. 436.316.493-04), Cleudivan Rodrigues de Araújo (CPF n. 211.046.201-97), Gislene Moura Cavalcante (CPF n. 706.153.651-91), Kylbert Diran Matos Silva (CPF n. 035.564.123-22), Leomar Moura Cavalcante (CPF n. 932.675.841-91), Werthant Manoel Vieira (CPF n. 466.656.253-20) e JM Cavalcante – ME (CNPJ n. 08.052.817/0001-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE REPASSADOS POR MEIO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (PBA). REVELIA DE TODOS OS RESPONSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PARCIAL DA DÍVIDA APRESENTADA NOS AUTOS DE PROCESSO CONEXO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial do débito, o acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão n. 2.984/2012 – TCU – Plenário (peça n. 12), proferido nos autos do TC-008.686/20012-2 (Denúncia), por meio da qual foram apurados indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Itaguatins/TO por meio do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Convênio n. 656.939/2009 (Siafi 655043), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com vistas à construção de uma creche.

2. No âmbito daquela Denúncia, foi realizada a audiência do Sr. Homero Barreto Júnior, Prefeito de Itaguatins/TO de 2009 a 2012, em razão dos indícios de irregularidades identificados quando da realização de inspeção no aludido município, as quais podem ser agrupadas em dois seguimentos distintos: as relativas à execução do PBA, ciclo do exercício 2010; e as relativas ao Convênio n. 656.939/2009.

3. Diante dos fatos noticiados no referido TC-008.686/20012-2, determinou-se a instauração da presente TCE com a finalidade de buscar a recomposição dos prejuízos sofridos pelo FNDE com a implementação do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2010 (PBA/2010), no Município de Itaguatins/TO.

4. As ocorrências envolvendo o Convênio n. 656.939/2009, ainda em vigor, continuam sendo tratadas naqueles autos (TC-008.686/20012-2).
 5. Na ocasião da prolação do Acórdão n. 2.984/2012 – TCU – Plenário, embora se tenha concluído pelo não acolhimento das razões de justificativa aduzidas pelo ex-Prefeito, entendeu-se que, quanto ao PBA, a aplicação de pena ao responsável pelas condutas que ensejaram a sua audiência deveria ser avaliada quando do julgamento da presente Tomada de Contas Especial.
 6. Instaurada esta TCE, a Secex/TO, em cumprimento ao subitem 9.3.2, do Acórdão n. 2.984/2012 – TCU – Plenário, promoveu a citação do Sr. Homero Barreto Júnior, individualmente ou de forma solidária com outros responsáveis, conforme especificado abaixo:
 - 6.1. em solidariedade com os respectivos beneficiários, pelos pagamentos indevidos de bolsa do PBA/2010;
 - 6.2. individualmente, em razão da bolsa paga em favor de Magda Francisca de Moraes Matos, cadastrada como coordenadora de alfabetizadores, uma vez que ela só permaneceu vinculada a uma turma ativa, circunstância na qual a regulamentação pertinente (art. 11, inciso II, alínea **b**, da Resolução CD FNDE n. 6/2010) atribui ao ente executor o custeio do encargo;
 - 6.3. individualmente, pela aquisição de materiais sem informações na documentação e nos registros orçamentários e financeiros que vinculem ao PBA/2010 as despesas, com aquisição de materiais, declaradamente custeadas com os recursos repassados pelo FNDE para tal fim, e com indícios de que os recursos são, em verdade, municipais;
 - 6.4. solidariamente com a empresa JM Cavalcante – ME, em decorrência contratação e liberação de pagamentos à referida empresa, para supostamente ministrar cursos de formação inicial e continuada de alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA, sem elementos mínimos capazes de comprovar a efetiva realização, bem como a pertinência, a suficiência e a adequação programática e teórica do curso.
 7. Embora devidamente notificados (peça n. 61), todos os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentarem alegações de defesa, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.
 8. Nesse contexto, a unidade técnica realizou novo exame dos autos, conforme a instrução abaixo transcrita, com ajustes de forma (peça n. 71):
 - “10. As contas do ex-prefeito de Itaguatins/TO, Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), relativamente aos repasses financeiros pelo FNDE para a execução do PBA/2010 devem ser julgadas irregulares;
 11. Em decorrência do juízo acima, o referido gestor deve ser condenado a restituir os valores irregularmente utilizados, em solidariedade com os terceiros (art. 209, § 5º, incisos I e II, c/c o § 6º, inciso II, do mesmo artigo, ambos do RI/TCU) que concorreram ou auferiram vantagens indevidas em razão dos atos e práticas que resultaram na malversação e desfalque dos recursos federais (art. 209, inciso IV, do RI/TCU), nos montantes já mensurados e atribuíveis aos responsáveis alcançados nestes autos (peça 14);
 12. Cabível ao ex-gestor municipal, além da imputação dos débitos acima referidos, a aplicação concomitante da multa prevista no art. 267, do RI/TCU;
 13. Considerando a particularidade quanto à fundamentação legal da irregularidade das contas, cópia da decisão que vier a ser prolatada deverá ser enviada ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da União no Estado do Tocantins (art. 209, § 7º, do RI/TCU);
- Considerações adicionais**
14. Conforme teor da informação relatada em Despacho do titular desta UT (peça 58) o senhor Homero Barreto Júnior, ainda no curso das apurações empreendidas no âmbito do processo conexo (TC 008.686/2012-2), comprovou ter realizado alguns ressarcimentos em favor do FNDE, por meio de guias de recolhimento da União – GRU (peças 59, p. 2, item **g**, p. 19-24), esclarecendo tratar-se de iniciativa que visava recompor os prejuízos

apontados na execução do PBA/2010. Considerando que em consulta ao Siafi extrai-se comprovação dos recolhimentos (peça 60), os valores devem ser registrados no processo de apuração da dívida final executável como créditos pertinentes;

15. Tendo em vista que nestes autos o ex-gestor acima aludido é responsabilizado isoladamente em relação a alguns valores e solidariamente em outros, adotamos como critério para abatimento daqueles créditos (valor principal indicado em cada GRU) os valores em relação aos quais o senhor Homero Barreto Júnior foi responsabilizado individualmente (subitem 17.2.1 desta Instrução), haja vista que formalmente os pagamentos foram por ele realizados, reclamados e atribuídos a obrigações especificadas. Em nosso pensamento tais ponderações observam as disposições das Súmulas 128 e 227 do TCU;

16. Não é o caso de aproveitamento do disposto no art. 202, §§ 2º ao 4º, do RI/TCU, porque mesmo tratando-se de uma ação governamental particularizada (PBA/2010) as irregularidades ensejadoras dos débitos foram variadas (peça 14), não se podendo avaliar a boa-fé quando o responsável optou pelo silêncio após a citação e, ainda, porque os pagamentos realizados pelo ex-gestor municipal foram parciais, não liquidando o débito total;”

9. Com base nesses argumentos, a unidade técnica, propõe, em síntese (peça n. 71, p. 3-5 e peça n. 72):

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerar revéis os responsáveis;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Homero Barreto Júnior, condenando-o, em consequência, isolada e solidariamente com outros responsáveis que auferiram vantagens indevidas com os recursos do PBA, ao pagamento dos débitos doravante discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento dos valores em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizados monetariamente e com a incidência de juros, da data de ocorrência dos fatos geradores até a dos efetivos pagamentos;

9.2.1. individualmente:

Data	Valor (R\$)	Natureza
20/10/2010	1.500,00	Débito
20/10/2010	3.000,00	Débito
20/10/2010	1.500,00	Débito
03/12/2010	1.930,00	Débito
07/02/2011	500,00	Débito
03/03/2011	500,00	Débito
10/03/2011	1.000,00	Débito
28/03/2011	500,00	Débito
02/05/2011	500,00	Débito
24/05/2011	500,00	Débito
28/06/2011	500,00	Débito
24/01/2013	4.828,01	Crédito
24/02/2013	4.826,01	Crédito
29/03/2013	4.763,87	Crédito

9.2.2. solidariamente com a empresa J.M. Cavalcante – ME:

Data	Valor (R\$)
30/11/2010	15.625,00

9.2.3. solidariamente com Layla Cristiane Barreto Alves:

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	500,00
02/02/2011	750,00
07/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/06/2011	250,00

9.2.4. solidariamente com Charles Murites Gomes de Oliveira:

Data	Valor (R\$)
11/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
10/03/2011	1.000,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/05/2011	500,00

9.2.5. solidariamente com Cleudivan Rodrigues de Araújo:

Data	Valor (R\$)
04/03/2011	1.000,00
10/03/2011	1.000,00
28/03/2011	500,00

9.2.6. solidariamente com Gislene Moura Cavalcante:

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	500,00
02/02/2011	500,00
07/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/06/2011	500,00

9.2.7. solidariamente com Kylbert Diran Matos Silva:

Data	Valor (R\$)
11/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
10/03/2011	1.000,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/06/2011	500,00

9.2.8. solidariamente com Leomar Moura Cavalcante:

Data	Valor (R\$)
-------------	--------------------

08/08/2011	500,00
01/09/2011	500,00
15/09/2011	2.500,00

9.2.9. solidariamente com Werthant Manoel Vieira:

Data	Valor (R\$)
5/5/2011	500,00
23/5/2011	500,00
27/6/2011	500,00

9.3. aplicar ao senhor Homero Barreto Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas retrocitadas;

9.5. enviar cópia do acórdão que for proferido e dos demais elementos que o integrem à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, sugerindo, em acréscimo, que também sejam julgadas irregulares as contas das demais pessoas físicas e jurídicas responsáveis solidárias pelos débitos apurados neste processo e que, em consequência, aplique-se a eles a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.